

ATOS DOS RELATORES..... 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA..... 2

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 186/2015

PROCESSO: TC 9877/2014
INTERESSADO: IDENTIDADE PRESERVADA
ASSUNTO: DENÚNCIA
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **NOTIFICAR** a Associação dos Municípios do Espírito Santo - AMUNES na pessoa do seu representante legal e a Prefeitura Municipal da Serra, para sua manifestação, se quiser, exercer direitos e faculdades processuais no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, para que PRESTEM AS INFORMAÇÕES quanto aos itens questionados na presente **DENUNCIA**, que trata da criação através da Resolução 01/2014, o Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, como meio de publicações legais e administrativas como forma de imprensa oficial dos municípios.

Envie-se aos notificados cópia dos presentes autos de fls. 01/05, cientificando-se os mesmos de que os demais documentos que integram a denúncia ficam à disposição dos notificados, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 13 de fevereiro de 2015.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 187/2015

PROCESSO: TC 2521/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PCA - EXERCÍCIO 2013
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI
RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 358, I, c/c 157, III, do RITCEES c/c artigos 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR**, o Sr. Carlos Henrique Emerick Storck, Prefeito Municipal de Irupi no exercício 2013, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal as razões de justificativa que entenderem necessárias, em razão do indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI nº 147/2015 e do Relatório Técnico Contábil RTC 18/2015, da 3ª Secretaria de Controle Externo, cujas cópias deverão ser encaminhadas juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 13 de fevereiro de 2015.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 189/2015

PROCESSO TC: 2647/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do artigo 358, I, c/c 157, III, do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c 56, II e 63, I, da Lei Complementar 621/2012, **CITAR** o senhor **CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas que entender necessárias quanto aos pontos abaixo destacados, extraídos da RTC TC 2/2015:

Responsável	Itens/Subitens	Achados
Carlos Henrique Emerick Storck	3.1.1	Ausência de recolhimento de Contribuições Previdenciárias.
Carlos Henrique Emerick Storck	3.1.3	Divergência entre os valores liquidados evidenciados no Balancete de Execução Orçamentária e no Demonstrativo Mensal das Contribuições Sociais Patronais.
Carlos Henrique Emerick Storck	3.1.4	Divergência entre os valores efetivamente recolhidos de Contribuições Sociais dos servidores evidenciados no Balanço Financeiro e no Demonstrativo Mensal das Contribuições Sociais dos servidores.
Carlos Henrique Emerick Storck	3.4.1	Divergência no saldo da Dívida Ativa apurado.
Carlos Henrique Emerick Storck	3.5.1	Saldo de bens móveis evidenciado no Balanço Patrimonial diverge do apurado.
Carlos Henrique Emerick Storck	3.5.2	Saldo inicial da conta bens de estoque evidenciado no balancete de verificação de 2013 diverge do saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial de 2012.
Carlos Henrique Emerick Storck	3.5.3	Saldo final da conta bens de estoque evidenciado no balancete de verificação de 2013 diverge do saldo demonstrado no Balanço Patrimonial
Carlos Henrique Emerick Storck	3.6	Divergência entre o saldo do passivo financeiro apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial.
Carlos Henrique Emerick Storck	3.7	Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.
Carlos Henrique Emerick Storck	3.9	Saldo disponível para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro diverge do saldo demonstrado no termo de verificação das disponibilidades e no Balanço Patrimonial

DECIDE, AINDA, O RELATOR, NOTIFICAR o responsável para que envie a esta Corte de Contas os documentos listados a seguir:

Responsável	Itens/Subitens	Documentação
Carlos Henrique Emerick Storck	3.1.2	Demonstrativo das Contribuições Patronais não evidencia os valores pagos no exercício.
Carlos Henrique Emerick Storck	3.8	Ausência de comprovação dos saldos existentes em 31/12/2013 informados no termo de verificação das disponibilidades financeiras, indicando distorção no saldo disponível.

Para efeito de citação e notificação deverá ser enviada, juntamente com os Termos, cópia do Relatório Técnico Contábil RTC nº 2/2015. Vitória, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 199/2015
PROCESSO TC: 8892/2014
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI
BENEFICÁRIA: ANA KAROLINA PACHECO SCALON
ASSUNTO: PESSOAL - PENSÃO

Considerando que a Instrução Técnica Preliminar nº 102/2015 da 7ª Secretaria de Controle Externo (fls. 25/27) identificou a ausência de registro nas admissões de servidores municipais objeto do Concurso Público – Edital nº 01/2006, sem o qual fica prejudicada a análise da concessão de benefício previdenciário;

Considerando que o Sr. Angelo Martins Scalon, instituidor da pensão, foi admitido no município de Guarapari em 04/07/2007, por meio do referido concurso, conforme informações do Chefe da Divisão de Concessão de Benefícios do IPG, fls. 11;

Considerando que consta nos presentes autos cópia do Ofício do Instituto de Previdência Nº 112/2014, fls. 22, encaminhado à Secretária Municipal da Administração e Gestão de Recursos Humanos, com solicitação de providências quanto à remessa ao Tribunal do processo que trata de admissão do servidor Angelo Martins Scalon, sem atendimento por parte do executivo municipal;

Considerando que as admissões de servidores efetivos pelas Administrações Municipais e Estadual estão sujeitas a apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme expressa disposição inscrita no Art. 71, IV da Constituição Estadual e Art. 1º, V da Lei nº 621/2012;

Considerando que Instrução Normativa Nº 31, de 02/09/2014, republicada no Diário Oficial Eletrônico em 17/09/2014, disciplina normas para a remessa de processos de pessoal para apreciação deste Tribunal;

DETERMINO, nos termos do artigo 63, inciso III da LC 621/12, a **NOTIFICAÇÃO** do **Prefeito Municipal de Guarapari**, Sr. **Orly Gomes da Silva** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias impror-**

rogáveis, encaminhe a este Tribunal de Contas:

1 - O Processo Principal relativo ao Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Guarapari - Edital nº 001/2006, juntamente com o processo de admissão do ex-servidor Angelo Martins Scalon.

2 - Os processos admissionais individuais de todos os servidores que tenham sido nomeados em razão do Concurso Público – Edital Nº 001/2006, juntamente com o acervo funcional, observando a IN 31/2014, disponível no site deste Tribunal – Legislação - Atos Normativos.

3 - Os processos admissionais das Sras. Verônica Marcela Fernandes e Marizeth Chacara Raidan, já em tramitação nesta Corte de Contas para fins de registro de benefícios previdenciários (Proc. TC's Nº 7732/2014- pensão, e 8246/2013 - aposentadoria, respectivamente), para proceder a apreciação da regularidade de suas admissões.

Acompanha esta Decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Preliminar nº 102/20015 elaborada pela 7ª Secretaria de Controle Externo.

Em 10 de fevereiro de 2015.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

Na redação da Portaria P nº 223, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 25 de julho de 2014:

Onde se lê: Marcos Rogerio Bozzi

Leia-se: Marcos Rogerio Bozzi da Luz

Vitória, 12 de fevereiro de 2015.

OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE



www.tce.es.gov.br



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP: 29.050.913

TRIBUNAL DE CONTAS
 Estado do Espírito Santo